



**REFLEXÕES SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA:
A AÇÃO RESCISÓRIA COMO MEIO LEGÍTIMO PARA IMPUGNAR
SENTENÇAS FUNDADAS EM ORIENTAÇÕES DECLARADAS
INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹**

***REFLECTIONS ABOUT THE REVERSIBILITY OF RES JUDICATA: THE
RESCISSION ACTION AS A REGULAR PATH TO CONFUTE DECISIONS
BASED ON GUIDELINES DECLARED UNCONSTITUTIONAL BY THE
BRAZILIAN SUPREME COURT***

Humberto Dalla Bernardina de Pinho²

Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini³

RESUMO: O presente ensaio tem por objetivo central revisitar discussões que gravitam em torno da coisa julgada, mormente aquelas atinentes à possibilidade de desconsideração do instituto em decorrência de inconstitucionalidade declarada *a posteriori* pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Levando em consideração discussões recentes que ganharam pauta após nova decisão proferida pela Corte, a qual deu ensejo aos temas n. 881 e 885, torna-se premente a revisitação de aspectos doutrinários e jurisprudenciais controvertidos. Será utilizado como procedimento de investigação a revisão bibliográfica e a investigação jurisprudencial, com consulta à doutrina e decisões proferidas pelo STF acerca da matéria objeto da pesquisa. Por sua vez, o método de pesquisa utilizado é o hipotético-dedutivo, buscando-se demonstrar que a correlação “inconstitucionalidade e desconsideração da coisa julgada previamente formada” não é adequada. Quanto aos resultados da pesquisa, tem-se que a relativização não é meio apto a corrigir decisões judiciais prévias, sendo inconveniente o afastamento da coisa julgada após mudanças de posicionamento insertas em declarações de inconstitucionalidade emanadas pelo STF. Desse modo, a ação rescisória emerge como o mecanismo legitimamente aceito para que se promova o afastamento da coisa julgada, respeitados os balizamentos legais existentes. Ainda assim, é importante registrar neste breve introito que análises

¹ Artigo recebido em 01/06/2023 e aprovado em 26/07/2023.

² Professor Titular de Direito Processual Civil na UERJ e na Estácio. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Doutor e mestre em Direito Processual pela UERJ. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: humbertodalla@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Bolsista FAPERJ). Pós-graduada em Gestão e Direito Processual Civil pela IBMEC-RJ. Advogada. São Paulo/SP. E-mail: fabiana.marcello@yahoo.com.br.



incidentes sobre decisões proferidas pelo STF, as quais versem sobre a desconsideração da coisa julgada, precisam, antes de mais nada, promover a diferenciação entre o fenômeno da relativização propriamente dito e a coisa julgada formada em sentenças que tratem de relações continuativas. É possível ser contrário ao fenômeno relativista e, ao mesmo tempo, entender que sentenças determinativas gozam de tratamento diferenciado nos termos da lei processual civil. Todos esses aspectos serão detidamente analisados no decorrer deste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa julgada; declaração de inconstitucionalidade; STF; relativização; ação rescisória.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the main important discussions regarding *res judicata* in Brazil, especially about its reversibility after the issuance of a new decision by the Brazilian Supreme Court, modifying previous guidelines. Recent debates gained the agenda after a new decision issued by the Supreme Court. Taking into account the mentioned decision, which defined new contours to already known themes, it becomes urgent to revisit controversial doctrinal and jurisprudential aspects. The bibliographical review and the analysis of the Court's decisions will thus be used as an investigation procedure. The research method is the hypothetico-deductive, used to demonstrate that the relation between unconstitutionality and the mandatory reversibility of *res judicata* is not correct. Regarding the results of the research, it is important to mention that the reversibility of *res judicata* cannot be considered a way to correct decisions issued following overcome Supreme Court's guidelines. In view of that, the rescission action can be seen as the regular path to confute decisions based on rules declared unconstitutional by the Brazilian Supreme Court. Even so, it is important to point out in this summary that any analyses regarding decisions issued by the Brazilian Supreme Court (which deal with the disregard of *res judicata*) have to promote the differentiation between the phenomenon of the disregard itself and the *res judicata* founded in decisions related to continuative relationships. It is possible to be against the disregard of the *res judicata* phenomenon and (simultaneously) understand that decisions related to continuative relationships are subject to different treatment under civil procedural law terms. All these aspects will be analyzed in detail throughout this article.

KEYWORDS: *Res judicata*; declaration of unconstitutionality; Brazilian Supreme Court; *res judicata* reversibility; rescission action.



1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a coisa julgada provoca fascínio na comunidade acadêmica e, não raro, ganha destaque no âmbito jurisprudencial brasileiro⁴. Dentre inúmeros outros, a possibilidade de vermos desconsideradas sentenças transitadas em julgado em razão de inconstitucionalidade posteriormente reconhecida é, sem dúvidas, um dos temas mais pujantes.

A temática, recentemente, voltou à tona em recente decisão do STF sobre matéria tributária⁵, oportunidade na qual foi fixada a tese de que decisões proferidas em ação direta ou em regime de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado em relações individuais.

Mesmo que o foco deste artigo não seja discutir questões tributárias, é importante ressaltar que a decisão da Corte gera debates extensíveis ao processo civil como um todo fazendo emergir os seguintes questionamentos: as últimas decisões proferidas pelo STF atinentes à coisa julgada têm resguardado de modo adequado a segurança jurídica? Como harmonizar corretamente decisões de constitucionalidade posteriormente prolatadas pelo STF e coisa julgada anteriormente formada?

Ainda a título introdutório, ressalte-se que, considerando a abrangência do tema e a impossibilidade da sua contemplação *in totum*, não é possível realizar uma análise pormenorizada de todas as filigranas que compõem o instituto. E, justamente tendo em vista a necessidade de delimitação do estudo, em termos metodológicos, optou-se pelo

⁴ O saudoso Prof. Rodrigo Barioni, nesse ínterim, qualificava a coisa julgada como pilar da segurança jurídica e fundamento essencial da democracia. BARIONI, Rodrigo. *Audiência pública na Câmara dos Deputados*, realizada em 07/12/2011. Disponível: <https://www2.camara.leg.br>.

⁵ "1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". STF; RE 949.297 e do RE 955.227 (Temas n. 881 e n. 885 de repercussão geral); Plenário; rel. Min. Edson Fachin (red. Min. Roberto Barroso) e Min. Roberto Barroso, respectivamente. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.



enfrentamento de alguns pontos introdutórios considerados essenciais, pondo-se em foco, por conseguinte, os impactos da declaração de inconstitucionalidade emanada pelo STF posteriormente à formação de um título executivo, conforme preceituam as normas insculpidas nos §§12 a 15 do artigo 525 e nos §§ 5º a 8º do artigo 535, do Código de Processo Civil.

As principais premissas que norteiam o estudo podem ser expressas nas seguintes assertivas: (i) a relativização da coisa julgada não deve ser encarada como medicamento legítimo para a “correção” de decisões transitadas em julgado; (ii) desconsiderar a coisa julgada como se esta nunca tivesse existido pode gerar efeitos colaterais gravíssimos, que superam quaisquer benefícios advindos da relativização; (iii) a análise do tema demanda o afastamento de idealismos.

A ideia central reside no fato de que um sistema processual que não proporciona o reconhecimento de direitos não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito⁶.

A partir de tais premissas, nos debruçaremos sobre as decisões mais relevantes e recentes proferidas pelo STF acerca da possibilidade de desconsideração da coisa julgada, em especial naquelas hipóteses de inconstitucionalidade posteriormente declarada pela Corte suprema e sobre qual seria o meio legítimo para promover tal desconsideração, cujos limites devem ser claramente delimitados e precisos.

Diante disso, constitui pergunta central do artigo aferir se é legítimo promover o afastamento da coisa julgada após mudanças de posicionamento emanadas no bojo de inconstitucionalidades declaradas pelo STF. Em caso positivo, imperiosa a fixação de um balizamento claro, definindo-se, ainda, qual é o meio apto para que se promova esse afastamento sem que haja afronta ao princípio da segurança jurídica.

2. PREMISSA INICIAL: A FRAGILIDADE HISTÓRICA DA COISA JULGADA COMO PONTO DE PARTIDA

⁶ Exposição de motivos do Código de Processo Civil/2015. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/>.



O estudo da coisa julgada tem como ponto de partida a seguinte reflexão: trata-se de instituto realmente indiscutível? Será que, historicamente, a coisa julgada sempre se apresentou como um dogma?

A recorrente utilização da expressão dogma para caracterizar a coisa julgada faz com que se embute no instituto uma noção de verdade inconteste, absoluta, autoridade suprema. E, em nosso entender, trata-se de uma qualificação que minimiza a importância do instituto como instrumento protetivo da segurança jurídica. É como se a coisa julgada fosse suprema pelo simples fato de ser um dogma, afirmação que não pode ser tida como verdadeira.

Trazendo a discussão para a contemporaneidade, chegamos a uma nova realidade, na qual se passa a defender que dogmas precisam ser revistos, não sendo compatível com o mundo moderno a possibilidade de convivemos com verdades incontestes. É nessa esteira que emergem críticas substanciais a respeito da imutabilidade e indiscutibilidade das decisões judiciais, impulsionando movimentos em prol da fragilização da coisa julgada.

É comum que autores relativistas militem em favor da mitigação da coisa julgada com fulcro em um argumento-base: a coisa julgada, assim como qualquer outro dogma⁷, há de ser desmistificada. Tal afirmação não é de todo incorreta, na medida em que os dogmas que perduram no mundo contemporâneo precisam ser repensados, já que nada no Direito é absoluto.

Como anteriormente aventado, a menção ao vocábulo dogma é, por si, pejorativa, dando a entender que a rigidez do tratamento conferido às sentenças transitadas em julgado é a causa de um problema (o que é uma premissa falsa). É comum nos depararmos com assertivas que corroboram que a crítica não é à coisa julgada em si, mas a decisões equivocadas que acabam por ganhar o *status* de indiscutíveis e imutáveis.

Ademais, quando se imputa à coisa julgada a qualidade de dogma, retira-se, de antemão, a credibilidade de um instituto que possui base constitucional, o que se dá em prol de um relativismo sem contornos delineados, já que o relativismo é caracterizado

⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



pela discricionariedade, podendo assumir faceta mais (relativismo por injustiça da decisão) ou menos radical (relativismo por inconstitucionalidade).

A “soberania” da coisa julgada deve ser encarada com ressalvas, o que torna a investigação histórica uma necessidade preliminar, sempre se tendo em mente a premissa de que o Direito é um produto de forças interiores e está profundamente enraizado no passado⁸.

Contrariamente ao que parcela da doutrina defende⁹, é a fragilidade o *ground zero* de qualquer exposição sobre a coisa julgada. A fragilização que se defende atualmente não representa¹⁰, então, a ruptura de um dogma, mas o reestabelecimento de uma fragilidade que já era inerente à coisa julgada em seu nascedouro.

Abrandar a coisa julgada é uma tendência contemporânea extremamente perigosa se considerarmos que o relativismo defende o enfraquecimento de um instituto que frágil, que carrega em seu DNA a marca da vulnerabilidade¹¹.

O marco do surgimento da coisa julgada é o Direito romano, pois foi a partir dele que surgiram as discussões mais relevantes acerca do instituto¹². Nieva-Fenoll ressalta que, apesar do Código de Hamurabi influenciar os ordenamentos antigos anteriores ao Direito romano, esses sistemas não fizeram qualquer menção ao instituto da coisa julgada¹³. Foi com o Direito romano que, pela primeira vez, fez-se alusão à coisa julgada material, admitindo a “autoridade” da *res judicata* como a indiscutibilidade ulterior.

Todavia, Liebman atenta para o fato de que, no Direito romano clássico, a *res iudicata* era encarada como mera materialização do resultado do processo, e não como

⁸ SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Da vocação de nossa época para a legislação e a ciência do Direito*. Madri: Aguilar, 1970.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: *Relativização da coisa julgada*. Bahia: Editora JusPodivm. Org.: Fredie Didier Jr., 2008, p. 18.

¹⁰ BERIZONCE, Roberto. La “relatividad” de la cosa juzgada y sus nuevos confines. In: *Revista de Derecho Procesal*, Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2008, p. 157.

¹¹ MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. *Coisa julgada: a fragilidade escondida por detrás do dogma*. Disponível: [Revista Eletrônica de Direito Processual \(uerj.br\)](http://www.redp.uerj.br). Rio de Janeiro. V. 8, p. 291.

¹² ALLORIO, Enrico. Naturaleza de la cosa juzgada. In: *Problemas de Derecho Procesal*. Buenos Aires: 1963, p. 153.

¹³ NIEVA-FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier libros jurídicos, 2006, p. 27.



uma efetiva autoridade¹⁴. Uma decisão se tornava estável, então, pelo simples fato de finalizar a relação processual¹⁵.

É bem verdade que, no direito romano, a coisa julgada possuía um sentido restrito, muito distante da autoridade que historicamente lhe é imputada, o que comprova que, em seu nascimento, não se tratava de instituto dotado de grande força, um dogma.

Não bastasse, a coisa julgada via-se ainda mais enfraquecida em virtude da confusão que os romanos faziam entre existência e nulidade. Não se conhecia um conceito intermediário entre ato existente, mas inválido: ou bem o ato existia, era válido e produzia efeitos, ou nada valia¹⁶.

Por esse motivo, a coisa julgada romana era considerada mero efeito que, face a nulidade, ensejava a desconsideração do julgado, não gozando de autoridade¹⁷, o que seria um equívoco, visto que a coisa julgada, ao desprender a norma concreta da abstrata, não mais sujeita aquela às vicissitudes que venham a incidir sobre esta última¹⁸.

Com o declínio do Império Romano e advento da Idade Média, a ideia de Estado foi degradada. Some-se a isso uma evidente redução da produção acadêmica e científica, fruto da influência da Igreja Católica. Nesse cenário, o conceito de coisa julgada se desagregou das normas e teve o seu papel modificado, deixando de ter função relacionada à afirmação das normas jurídicas para se tornar uma perspectiva da realidade.

É no Medievo que a coisa julgada ganha contornos mais próximos de um dogma, passando a ser encarada como uma verdade jurídica, independentemente de a decisão ser certa ou errada, justa ou injusta. Mas, apesar de se enxergar a coisa julgada como uma autoridade capaz de acobertar a verdade criada pelas decisões judiciais, o instituto ainda

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 4.

¹⁵ “A força preclusiva era atribuída ao agere em si mesmo, independentemente da sentença”. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 199.

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 212.

¹⁷ GRECO, Leonardo. Ainda a coisa julgada inconstitucional. In: *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 559.

¹⁸ GRECO, Leonardo. Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária. Disponível: <https://www.academia.edu/>, p. 296. O mesmo entendimento é compartilhado por José Carlos Barbosa Moreira. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada Relativização da Coisa Julgada Material. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº. 22, São Paulo, janeiro/2005, p. 103.



não era dotado de relevante força, visto não ser ligado às normas. Estávamos diante de uma espécie de ficção jurídica¹⁹.

O papel da coisa julgada somente veio a ser efetivamente modificado com a fusão do Direito germânico ao Direito romano, momento a partir do qual foi introduzida a querela de nulidade para utilização em casos de vícios mais graves dos julgados, enquanto a *restitutio in integrum* romana era utilizada para corrigir as injustiças decorrentes de erros de fato²⁰.

Nesse momento, a coisa julgada assume contornos próximos aos que conhecemos hoje, somente podendo vir a ser desconsiderada em casos determinados e por intermédio de ações igualmente específicas. Não mais se confundia nulidade com inexistência e, ao mesmo tempo, não se fazia alusão à ideia medieval de verdade judicial. Mesmo assim, a coisa julgada continuava sendo definida como ficção: a sentença se mantinha firme em face de intentos de anulação ou desvirtuação – mas se tratava de mera ficção jurídica²¹.

Em resumo, foi após a fusão do Direito romano ao Direito germânico que a coisa julgada se tornou mais do que uma forma de assegurar o cumprimento das leis e deixou de ser somente uma verdade judicial, encontrando um ponto de equilíbrio. E, desde então, já havia a previsão de casos em que a sua autoridade não se imporá, o que comprova que a coisa julgada nunca foi, de fato, um incontestável.

Essa realidade foi reproduzida no Brasil que, enquanto colônia, adotava o sistema português. O grande marco de mudança foi a independência brasileira, que culminou com a criação da ação rescisória, no ano de 1843, e o Regulamento 737, em 1850. Após isso, a evolução teria sido mínima, sendo certo, de acordo com Leonardo Greco, que a

¹⁹ Como a insegurança seria maléfica, seria justificável atribuir à coisa julgada força legal a uma determinada situação, independentemente de esta ser justa ou injusta. Para o autor, as sentenças fazem coisa julgada com uma autoridade baseada na verdade artificial. Em outras palavras, a autoridade existiria porque amparada na ficção de verdade que a coisa julgada contém. BOMFIM JR., Carlos Henrique de Moraes. A coisa julgada em Fazzalari. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Org.). *Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 183.

²⁰ *Idem*.

²¹ NIEVA-FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier libros jurídicos, 2006, p. 42.



vulnerabilidade da coisa julgada, criada pela própria ação rescisória, não teria paralelo em nenhum sistema processual moderno²².

A história comprova a fragilidade da coisa julgada: nunca houve propriamente um dogma. Embora a proteção do instituto tenha evoluído progressivamente na história, consoante afirma Calamandrei²³, tal proteção não foi suficiente para transformá-lo em um dogma.

Leonardo Greco²⁴, na mesma toada, chega a afirmar que o ordenamento brasileiro vulnerabiliza excessivamente as sentenças transitadas em julgado, o que contribui com aquilo que o autor denomina de *destruição da coisa julgada*. Para o processualista, a tal fenômeno serve aos anseios do Estado, em desfavor da segurança das relações jurídicas entre os cidadãos e entre estes e o próprio Estado.

Realizado o balizamento histórico, tem-se o ponto de partida do estudo sobre a coisa julgada: a sua fragilidade há de ser considerada para que movimentos em prol do relativismo sejam encarados de modo equilibrado²⁵.

3. OS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE POSTERIOR SOBRE A COISA JULGADA PRÉVIA: EQUACIONANDO INTERESSES DIANTE DO §12 DO ARTIGO 525 E §5º DO ARTIGO 535, CPC²⁶

3.1. Segurança jurídica e Estado Democrático de Direito. Seriam os artigos 525, §12 e 535, §5º do CPC o prenúncio de um retrocesso histórico-democrático?

²² A escancarada vulnerabilidade da coisa julgada pela ação rescisória, afirma o autor, “não tem paralelo em nenhum sistema processual moderno e subsiste até hoje com a complacência da doutrina, à exceção de Luís Eulálio de Bueno Vidigal, que procurou limitar a violação de literal disposição de lei apenas às leis de direito material”. GRECO, Leonardo. Ainda a coisa julgada inconstitucional. In: *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 560.

²³ CALAMANDREI, Piero. La cassazione civile. In: *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano, 1976. v. VII, p. 131.

²⁴ GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. *Recursos e processos da competência originária dos Tribunais*, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 332.

²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 5ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 715.

²⁶ Para aprofundamento do tema, vide: MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. *Cosa julgada inconstitucional: avanços e retrocessos da relativização da coisa julgada positivada no Código de Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2021.



A proteção da segurança é um imperativo constitucional e a sua exaltação é uma conquista, acima de tudo, do cidadão, da democracia, condição para a existência do Estado Democrático de Direito.

A coisa julgada surge como emanção da segurança jurídica. Essa constatação é importante para que se refute, desde já, a alegação de que a segurança jurídica é uma ideia aberta, variável, polissêmica e duvidosa, já que, ao materializar-se na coisa julgada, não há que se falar em fluidez típica de princípios.

O princípio da segurança jurídica se vislumbra, de modo embrionário, em Roma²⁷, ainda que não houvesse um sistema jurídico positivo estruturado. Em verdade, a Lei das XII Tábuas representou um passo orientado para a segurança jurídica²⁸, mas ainda estávamos diante de um remoto embrião do estudo da certeza do Direito²⁹.

Chegando à Idade Média, a situação não muda muito³⁰, notadamente por conta da força da religião³¹. O Estado ainda não era fortemente presente, principalmente em decorrência das invasões bárbaras e do feudalismo, e a ausência estatal inviabiliza a concretização do princípio da segurança jurídica³². Tanto é assim que a Idade Média foi um período marcado por forte instabilidade política, jurídica, econômica e social.

O ente estatal nos moldes que conhecemos atualmente surge com a Modernidade, o que justifica que o princípio da segurança jurídica tenha ganhado corpo com o Estado Moderno. Pela primeira vez, Estado concentra em suas mãos a tarefa de estruturação das relações sociais e, a fim de assegurar a sobrevivência do Estado Moderno, a soberania nasce como uma das marcas deste modelo estatal.

²⁷ SALDANHA, Daniel Cabaleiro. *Apontamentos para uma ideia de justiça em Roma*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/>.

²⁸ *Idem*.

²⁹ ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 41.

³⁰ MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada. Sobre cidadania e processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 25.

³¹ STRECK, Lenio. *Ciência política e teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 24.

³² MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada. Sobre cidadania e processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 27.



O Estado absolutista é a primeira expressão do Estado Moderno, alicerçando-se na ideia de soberania e, mais do que isso, na concentração de poderes nas mãos do monarca (monarquias absolutistas)³³. Com essa mudança de postura do Estado e com o fortalecimento da ideia de soberania, o princípio da segurança jurídica ganha corpo, surgindo como imperativo da autoridade estatal. Só que isso traz consigo um problema: a segurança jurídica se corporifica diante de um cenário onde vigorava o absolutismo, o que faz, até hoje, o princípio seja encarado como um resquício do Estado absolutista.

É inegável que a segurança jurídica teve forte incremento no seio do absolutismo, o que não significa dizer que o princípio seja aliado do autoritarismo. A segurança jurídica não nasce como *longa manus* do Estado absolutista, mas, pelo contrário, surge para frear os abusos do Estado, preservando a integridade da população³⁴.

Com o recrudescimento do modelo liberal, a segurança jurídica assume papel central, pois o capitalismo e os ideais liberais demandam certeza, calculabilidade, legalidade, objetividade nas relações jurídicas e previsibilidade na ação do Estado³⁵.

A necessidade de fortalecimento da segurança jurídica no Estado liberal-burguês tem a ver com o contratualismo, que se afigurava como importante componente teórico dos revolucionários. O contratualismo tem base fincada na figura do indivíduo, trazendo consigo a ideia de confiança.

O liberalismo, como uma doutrina do Estado limitado³⁶, tem um quadro referencial unívoco que caracteriza o movimento liberal: a ideia de limites”³⁷. E como abordar os limites do Estado sem se falar em segurança jurídica? Conceber um Estado limitado é pensar em um Estado seguro, no qual os cidadãos possam confiar na estabilidade das decisões do poder público, independentemente de qual poder emanou o ato.

³³ STRECK, Lenio. *Ciência política e teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 45.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49.

³⁵ MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada. Sobre cidadania e processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 40.

³⁶ BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 17.

³⁷ STRECK, Lenio. *Ciência política e teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 56.



Voltando os olhos para o Brasil, temos que a consolidação da segurança jurídica é um retrato da consolidação do Estado brasileiro³⁸. A evolução do princípio da segurança jurídica caminhou paralelamente à evolução histórica do Brasil. Enquanto a realidade brasileira era mero reflexo do que ocorria em Portugal, não havia que se falar em segurança jurídica. Com a proclamação de República, o direito brasileiro começa a se desprender do português, passando a tratar da segurança jurídica de maneira mais sólida, em especial na década de 70.

Em um cenário pós-Constituição de 1988, a segurança jurídica passa a despontar não somente como um valor a ser abraçado para garantir a eficácia das leis. Acima de qualquer coisa, a segurança jurídica tem como norte o cidadão, tanto que a coisa julgada e a segurança jurídica se completam para viabilizar um mínimo de segurança e equacionar o relacionamento humano de forma justa³⁹.

Em virtude do fato de a segurança jurídica ser umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito, servindo ao cidadão, é de se estranhar que a contemporaneidade traga consigo a um apelo tão grande pelo relativismo, o que faz com que Humberto Ávila⁴⁰ afirme que o nível de insegurança jurídica assumiu grau nunca antes alcançado.

A relação entre coisa julgada e segurança jurídica é explícita, já que a sentença pretende, enquanto enunciado, ser verdadeiro⁴¹. A sentença é uma pretensão de verdade, pretensão que existe para dar estabilidade ao Direito, garantindo, como efeito secundário, a autoridade do Estado. As sentenças, como atos jurisdicionais, precisam se tornar, em algum momento, irreversíveis⁴².

³⁸ MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada. Sobre cidadania e processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 41.

³⁹ MACHADO, Hugo de Brito. *Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais*. RTJE, v. 13, novembro/1994.

⁴⁰ ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 45.

⁴¹ HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 161.

⁴² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*, 5ª edição, São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 716.



O nível máximo de segurança pela qual precisa passar o processo é a coisa julgada⁴³: é o ponto final que assegura a efetividade da jurisdição, fazendo com que todo o desenrolar processual não se dê em vão⁴⁴. A coisa julgada é uma exigência política⁴⁵, não nascendo de uma razão natural, mas de uma exigência prática.

Conforme veremos adiante, a positivação da coisa julgada inconstitucional nos artigos 525, §12 e 535, §5º do CPC constitui afronta à segurança jurídica enquanto valor maior que decorre do instituto da coisa julgada. Título judicial, em regra, é sentença acobertada pela autoridade da coisa julgada. Desconsiderar isso atenta contra o princípio da segurança, em particular ao prever que, se a decisão de inconstitucionalidade for proferida pelo STF após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, *cujos prazos serão contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*.

Nada viola tão cabalmente a segurança jurídica quanto as normas acima citadas, as quais criam uma ação rescisória com prazo elástico, *ex tempore*, pois sempre existirá a possibilidade de alteração de entendimento por parte do STF e, caso eventuais mudanças de posicionamento ocorram, será sempre possível desconstituir sentenças transitadas em julgado dentro do prazo de 2 (dois) anos.

3.2. Recurso extraordinário n. 594.350/RS: importante ponto de reflexão sobre a indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade do comando sentencial

⁴³ “A garantia do respeito à coisa julgada, alçada no âmbito constitucional (art. 5º, XXXVI), estampa a preocupação com a segurança jurídica, princípio fundamental à estabilidade das relações sociais”. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A impugnação ao cumprimento de sentença, do artigo 475-L do CPC, e a relativização da coisa julgada. In: *Execução Civil*. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Org.: Ernane Fidélis dos Santos [et al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 663.

⁴⁴ MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada. Sobre cidadania e processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 53.

⁴⁵ COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Campinas: RED, 1999, p. 332.



Na vigência do CPC anterior (1973), o STF, em caso paradigmático⁴⁶, reiterou a importância da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, destacando que se trata de atributo específico da jurisdição.

Quando da análise desse recurso extraordinário, que versava sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, monocraticamente, o ministro Celso de Mello pôs luzes para a posição imprescindível que o princípio da segurança jurídica tem no ordenamento jurídico e no Estado Democrático de Direito. A necessária observância da autoridade da coisa julgada, repisou o i. ministro, representaria expressivo conseqüência da ordem constitucional.

Em face da decisão monocrática citada, foi interposto agravo regimental, que teve provimento negado. Ao analisar as razões que amparavam o recurso, a Segunda Turma do STF corroborou o entendimento monocrático, aduzindo que:

(i) A coisa julgada possui alto significado no sistema jurídico, pois representa atributo específico da jurisdição;

(ii) A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material é tão intensa que impede a alteração dos atributos que lhe são inerentes, a significar que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade;

(iii) Os atributos que caracterizam a coisa julgada recebem especial proteção justamente para que sejam preservados os pronunciamentos jurisdicionais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas;

(iv) Nem mesmo lei posterior tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada;

(v) Na perspectiva da eficácia preclusiva da *res judicata*, não se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento (e nem a rediscussão na seara executiva), especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada;

(vi) A necessária observância da autoridade da coisa julgada representa expressiva consequência da superioridade da ordem constitucional;

⁴⁶ STF; Ag. Reg. no RE n. 594.350; Segunda Turma; rel. Min. Celso de Mello. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.



(vii) Não é processualmente ortodoxo e nem juridicamente adequado pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob o pretexto de que a sentença transitada em julgado se fundamenta em lei declarada inconstitucional pelo STF.

A coisa julgada é um consectário constitucional, como recordou a decisão em análise. Mas, sequer precisaria a *res judicata* ter sido expressamente assegurada na Constituição, pois se trata de decorrência lógica do Estado Democrático de Direito⁴⁷.

3.3. O posicionamento do STF nos recursos extraordinários n. 596.663/RJ e 611.503/SP, bem como na ação direta de inconstitucionalidade n. 2418-3/DF

Quando ainda vigente o diploma processual civil de 1973, o STF reconheceu a existência de repercussão geral no recurso extraordinário n. 596.663/RJ⁴⁸, o qual versava sobre uma possível violação à coisa julgada, mais precisamente sobre os limites objetivos da coisa julgada na fase de execução de uma sentença⁴⁹.

O citado recurso extraordinário teve origem em ação rescisória, a qual objetivava a desconstituição de decisão extintiva de processo de execução trabalhista. O Tribunal

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*, 2ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 64.

⁴⁸ STF; RE n.º 596.663; Plenário; rel. Min. Marco Aurélio (Rel. do acórdão: Min. Teori Zavascki. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>, acesso em 20 de abril de 2023.

⁴⁹ “O processo que originou o RE teve início quando funcionários aposentados do Banco do Brasil entraram na Justiça para garantir a incorporação aos seus vencimentos da parcela de 26,05% da Unidade de Referência Padrão (URP) de 1989. A ação foi julgada procedente, com efeitos presentes e futuros, e a decisão transitou em julgado. Mas, na fase de execução dessa sentença, teria havido uma sentença normativa, ainda em 1989, limitando a decisão no tempo, por se entender que a parcela da URP teria sido incluída aos proventos na data-base da categoria daquele ano. Os autores, então, ajuizaram ação rescisória, que foi julgada improcedente. Contra essa decisão foi ajuizado o RE, por meio do qual a defesa dos autores discute, à luz do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, se a limitação no tempo, na fase de execução, do alcance de sentença transitada em julgado, a qual reconheceu, com efeitos presentes e futuros, o direito a diferenças de proventos de aposentadoria decorrentes da aplicação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989 ofende, ou não, a coisa julgada. De acordo com a defesa, na decisão estaria expressa a incidência da URP de fevereiro de 1989 sobre os proventos dos autores, com efeitos presentes e futuros, o que impediria a limitação à data-base da categoria de 1989 e à sentença normativa de 1989, que teria transitado em julgado no ano seguinte, sem que o Banco do Brasil houvesse alegado que, por meio do acordo então celebrado, teria quitado os créditos ora em discussão. Os advogados dizem que a argumentação do banco nesse sentido só foi trazida a juízo em 1998, passados quase dez anos. A defesa insiste na configuração de ofensa à coisa julgada, “porquanto não há, no título executivo, qualquer possibilidade de autorizar limite à condenação imposta”. Notícias do STF (veiculada em 24/11/2011). Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>, acesso em 20 de abril de 2023.



Superior do Trabalho, confirmando as decisões das instâncias inferiores, descartou a alegação de que a extinção da execução ofenderia a coisa julgada, por ser contrária ao título executivo judicial (que reconheceu o direito à incorporação, nos vencimentos dos reclamantes, do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989).

Acontece que, consoante entendimento da parte recorrente, ao considerar quitada a obrigação de incorporação da URP referente ao mês de fevereiro/1989, o acórdão cuja rescisão se pretendia teria desconsiderado comando do título exequendo, que, segundo entendiam os exequentes, não limitou a incidência do percentual de 26,05% ao ano de 1989, tendo determinado o seu pagamento com efeitos presentes e futuros.

Em 24/09/2015, foi negado provimento ao recurso, restando vencido o ministro relator Marco Aurélio Mello. Assentou-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, sem que isso constitua violação à coisa julgada.

Para o ministro Teori Zavascki, redator do acórdão, o debate não versaria sobre coisa julgada propriamente dita, mas sobre a eficácia temporal da sentença. Nos termos do voto de Zavascki, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989.

Trata-se, então, de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão controvertida relaciona-se com a eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? Sobre o tema, o ministro afirmara existir uma premissa conceitual incontroversa que deveria guiar o julgamento: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*.

Ato contínuo, ressaltou o redator do acórdão que, no caso concreto, ocorreu alteração no *status quo*, já que o percentual objeto da condenação foi satisfeito pela executada, tendo, inclusive, sido objeto de incorporação aos vencimentos dos exequentes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em suma, concluiu o STF, que não houve ofensa ao comando da sentença, mas seu integral cumprimento. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.



Note-se que, apesar da aparente relevância do recurso em questão, ele acabou não inovando em termos de interpretação jurídica, exatamente porque, de fato, a discussão dizia respeito à eficácia temporal da sentença. Por via de consequência, acabou não se abordando a possibilidade de descon sideração de sentenças transitadas em decorrência do reconhecimento de inconstitucionalidades por parte do STF.

Outro julgado com potencial para tratar de forma aprofundada do tema foi a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 2418-3/DF⁵⁰, fruto de louvável iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Objetivava a ADI a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único ao artigo 741, do CPC/1973, tendo recebido parecer favorável da Procuradoria Geral da República, que opinou pela sua procedência. Quando julgada a ação direta, a Corte, por maioria, entendeu pela constitucionalidade das disposições normativas do parágrafo único do artigo 741 e do § 1º do artigo 475-L, ambos do CPC/1973, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/2015⁵¹.

Após rechaçar a tese de que haveria vício de inconstitucionalidade formal, em razão do descumprimento de requisitos de relevância e urgência, passou o STF a analisar a legitimidade constitucional do parágrafo único do artigo 741 do CPC/1973, cuja redação original adveio da MP n. 2.180-35/2001 e que foi modificado pela Lei n. 11.232/2005. Como o CPC/2015 teria disciplinado o tema de forma semelhante, a Corte entendeu não ser hipótese de perda do objeto. Ao julgar o mérito, assentou a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 741 e do §1º do artigo 475-L do CPC/1973, bem como das normas que substituíram os citados artigos no CPC/2015.

Para a Corte, os preceitos normativos em questão buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição e vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de *especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade*.

⁵⁰ STF. ADI n.º. 2418-3. Plenário; rel. Min. Teori Zavasck. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.

⁵¹ “O que se questiona, na presente ação, são os dispositivos Código de 1973. Todavia, dada a similitude de tratamento jurídico dispensado à matéria pelo Código atual (exceto no que se refere aos parágrafos 13 e 15 do art. 525, que aqui não estão em questão, já que tratam de matéria normativa inédita) as referências aos textos normativos questionados podem ser reproduzidas em relação aos correspondentes dispositivos do CPC de 2015, o mesmo podendo-se afirmar em relação aos fundamentos para justificar a sua validade ou invalidade”.



Nessa esteira, entendeu o STF que a chamada coisa julgada inconstitucional não se confundiria com a relativização da coisa julgada, tese com a qual não podemos concordar, pois a expressão relativização é ampla e abarca todas as hipóteses nas quais o objetivo seja desconsiderar coisa julgada previamente constituída, independentemente das razões que amparam essa desconsideração.

O mais intrigante na decisão proferida na ADI n. 2418-3/DF é que ela refuta muitas das premissas que foram adotadas no Ag.Reg. no RE n. 594.350/RS.

É claro que estamos cientes de que a decisão da ADI foi produzida em Plenário, enquanto a do agravo regimental se restringiu à Segunda Turma. De toda forma, para se ter uma ideia da mudança de paradigma, façamos uma análise comparada de alguns trechos:

Ag.Reg. no RE n. 594.350/RS	ADI n. 2418-3/DF
A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.	A constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 e do §1º do art. 475-L do CPC/73 (semelhantes aos artigos 525, §§ 12 e 14, 535, § 5º do CPC/15) decorre do seu significado e da sua função. São preceitos normativos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram apenas agregar ao sistema processual um instrumento com eficácia rescisória de certas sentenças eivadas de especiais e qualificados vícios de inconstitucionalidade. Não se trata, portanto, de solução processual com a força ou com o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e o instituto da coisa julgada e muito menos para rescindir ou negar exequibilidade a todas as sentenças inconstitucionais.
A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada	Por outro lado, a segunda condição indispensável à aplicação do art. 475-L, § 1.º, e do art. 741, parágrafo único, do CPC (ou os correspondentes dispositivos do novo CPC/15) é a de que a sentença



<p>de eficácia “ex tunc” - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte.</p>	<p>exequenda tenha decidido a questão constitucional em sentido contrário ao que decidiu o STF. Realmente, assim como ocorre nas hipóteses de ação rescisória, a instituição do mecanismo processual visou solucionar, nos limites que estabeleceu, situações concretas de conflito entre o princípio da supremacia da Constituição e o da estabilidade das sentenças judiciais. E o fez mediante inserção, como elemento moderador do conflito, de um terceiro princípio: o da autoridade do STF. Assim, alargou-se o campo de rescindibilidade das sentenças, para estabelecer que, sendo elas, além de inconstitucionais, também contrárias a precedente da Corte Suprema, ficam sujeitas à rescisão por via de impugnação ou de embargos à execução.</p>
<p>Torna-se importante rememorar, considerado esse contexto processual, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da “res judicata”, que constitui atributo específico da jurisdição e que se projeta na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro. A proteção constitucional dispensada à coisa julgada em sentido material revela-se tão intensa que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, a significar, como já salientado, que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade.</p>	<p>Observada a compreensão de seu significado e estabelecidos os limites de sua abrangência material, acima referidos, não há como negar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC, ao § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V do CPC/73 e art. 966, V do CPC/15).</p>
<p>Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição,</p>	<p>O instituto da coisa julgada, embora de matriz constitucional, tem sua conformação delineada pelo legislador ordinário, ao qual se confere a faculdade de estabelecer seus limites objetivos e</p>



especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas.	subjetivos, podendo, portanto, indicar as situações em que tal instituto cede passo a postulados, princípios ou bens de mesma hierarquia, porque também juridicamente protegidos pela Constituição.
--	---

O STF enfrentou novamente o tema no recurso extraordinário n. 611.503⁵², com repercussão geral reconhecida (tema 360): “recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV e LV e 102, caput, da Constituição Federal, a possibilidade de se desconstituir, com base no artigo 741, parágrafo único, do CPC, na redação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, título executivo judicial que contempla a aplicação de índices inflacionários expurgados nas contas vinculadas do FGTS, considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal”.

Como esperado após o julgamento da ADI n. 2418-3/DF, entendeu o STF, reproduzindo a fundamentação exarada na ADI que: (i) são constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do artigo 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o artigo 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º; (ii) os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com a Constituição; (iii) consideram-se decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar tal norma, seja por aplicar outra em situação ou com sentido inconstitucionais, bem como a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

3.4. Constitucionalidade de decisões transitadas em julgado e segurança jurídica: formas de compatibilização. Do RE n. 730.462/SP à recente decisão proferida nos recursos extraordinários n. 949.297 e 955.227

⁵² STF; RE nº. 611.503; Plenário; rel. Min. Teori Zavascki. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.



A normatização do relativismo fez com que a segurança jurídica virasse alvo de questionamentos, pondo em dúvida, frente ao teor das normas insculpidas nos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, CPC/2015, se o princípio deve ceder quando sentenças inconstitucionais transitarem em julgado.

Os citados artigos trazem à tona o aparente embate entre a constitucionalidade das decisões e a segurança jurídica. O legislador parece ter escolhido um lado. Para confirmar essa hipótese, há que se investigar se esses artigos concretizam uma preferência por parte do legislador pátrio pela constitucionalidade das decisões em detrimento do princípio da segurança jurídica. Em caso positivo, essa preferência é acertada?

Para possibilitar a obtenção de respostas satisfatórias, analisemos alguns aspectos prévios acerca do neoconstitucionalismo, bem como do seu recrudescimento no Brasil, para que seja possível entender as alterações pelas quais passou e vem passando o Direito.

O neoconstitucionalismo, que fincou suas raízes no direito comparado a partir do segundo pós-guerra, chegou ao Brasil com a reconstitucionalização iniciada em 1988. O marco filosófico desse movimento é o pós-positivismo, que exsurge da combinação entre elementos essenciais: superação do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo, abrindo caminho para um conjunto amplo de reflexões acerca do Direito.

É preciso compreender, para desvendar o neoconstitucionalismo, que estamos diante de uma teoria que conjuga vários elementos, uma teoria multiforme e de contornos difíceis⁵³, que traz em seu bojo uma gama ampla de mudanças relevantes, assim resumidas: (i) o reconhecimento da força normativa dos princípios; (ii) a rejeição ao formalismo; (iii) a constitucionalização do direito; (iv) a reaproximação entre o direito e a moral⁵⁴.

É inegável, hoje, que a Constituição Federal ocupa papel central no ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário do que ocorria no cenário pré-Segunda Guerra Mundial, quando as normas constitucionais não possuíam força normativa.

⁵³ FARIA, Márcio. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do processo. *Revista Ética e Filosofia Política*, n. 15, V. 2, dezembro de 2012, p. 105.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: *Neoconstitucionalismo*. Org.: Regina Quaresma [et.al]. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 267.



Hodiernamente, não mais se aceita a ideia de que a Constituição só tem eficácia quando suas normas são regulamentadas por leis infraconstitucionais⁵⁵. A Carta Maior pode e deve ser aplicada, independentemente de regulação por lei infraconstitucional⁵⁶, constatação que fez com que, em todo o mundo, as Constituições abandonassem o papel exclusivamente programático.

O neoconstitucionalismo, dessa maneira, traz consigo a valorização dos princípios constitucionais, sendo certo que estes passaram a servir de norte para os julgadores em todas as áreas do Direito. Vive-se um período marcado pela existência de um direito hiperconstitucionalizado, não sendo factível pensarmos em um só ramo do direito não antenado às normas constitucionais. No caso específico do Direito Processual Civil, essa “onda” constitucional recebeu o nome, por muitos, de neoprocessualismo⁵⁷.

O amplo dever de observância das normas constitucionais é uma realidade que demanda uma sincronização cada vez mais intensa entre o Direito Processual Civil e a Constituição Federal, tornando injustificável a previsão contida nos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015. O afinamento do Processo Civil com as normas constitucionais impõe não só o respeito a regras, alcançando também os princípios, o que inclui, dentre outros, a observância ao princípio da segurança jurídica.

Ocorre que os artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015, a exemplo do CPC/1973, não atentam para essa constatação, tratando a segurança jurídica de forma apartada das demais normas constitucionais, como se outras violações à Constituição fossem mais sérias e dignas de proteção.

Mais do que criar um embate ilusório, o legislador resolve esse embate sem critério, optando por qualquer norma constitucional que não a segurança jurídica, em uma espécie de ponderação prévia. Veja: o legislador não cria sequer um ambiente dialógico, no qual, transitada em julgado uma decisão inconstitucional, deveria haver uma reflexão mais profunda para aferir se a desconsideração da coisa julgada é a melhor opção.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 21.

⁵⁶ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: *Neoconstitucionalismo*. Org.: Regina Quaresma [et.al]. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 271.

⁵⁷ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



Essa opção legislativa não pode ser considerada acertada. É lógico que a justiça e a constitucionalidade das decisões judiciais devem ser perseguidas ao longo de todo o trâmite processual, mas sem perder de vista de que o Direito é a segurança da uma ordem certa e eficaz.

O constituinte originário brasileiro, lançando uma visão holística, compreendeu que garantir o trâmite do processo não bastaria se não fosse garantido o fim da jurisdição, o que faz com que vigore a ideia de que a segurança jurídica é o fim exógeno do processo: sem a segurança jurídica, nenhum outro escopo será alcançado.

O ordenamento jurídico confere ampla permissão para que as partes discutam questões constitucionais ao longo de todo o processo e por intermédio da ação rescisória, o que denota que a constitucionalidade recebe especial proteção em um primeiro momento, cedendo espaço, em seguida, para a concretização da segurança jurídica.

Após a formação da coisa julgada, há uma inversão de prioridades, conferindo-se especial atenção à segurança jurídica: o jogo vira em prol da segurança jurídica, que só poderá ser afastada em casos excepcionalíssimos, como nas hipóteses autorizativas da ação rescisória.

Admitir um novo instrumento de proteção da constitucionalidade (“novo”, pois os recursos e a ação rescisória cumprem essa finalidade), que não conta com amplo espaço para as partes exercerem o contraditório e para que os juízes atuem com plena cognição, é algo que pode causar consequências deletérias para o processo e para a sociedade. Impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não deve ser sede adequada para que se discuta a rescindibilidade de uma decisão transitada em julgado.

Quanto à previsão dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015, ainda nos deparamos com um agravante: o legislador admite que se desconidere a coisa julgada com espeque em posterior decisão proferida pelo STF, o que representa um atentado sem precedentes à segurança jurídica⁵⁸. Mais absurdo ainda é pensar que, nesses casos, o prazo para ação rescisória será contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

⁵⁸ ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 112.



Em nosso entender, não há embate real entre constitucionalidade e segurança jurídica a ser solucionado pelas normas constantes nos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015, bastando que lancemos uma visão harmoniosa para que esse não-problema seja dissolvido.

Para isso, temos dois momentos distintos e bem delimitados:

(i) *antes da formação da coisa julgada*: momento no qual sempre privilegia a constitucionalidade das decisões, podendo haver revisão e alteração das decisões para que estas se adequem aos ditames constitucionais (sempre pela via recursal);

(ii) *após a formação da coisa julgada*, privilegia-se a segurança jurídica, sendo excepcionais os casos em é admitido o seu afastamento (preferencialmente em casos específicos nos quais é cabível o manejo da ação rescisória⁵⁹).

A desconsideração da coisa julgada poderá ser instrumentalizada pela ação rescisória. Por essa razão, após a formação da coisa julgada, é possível mitigar o princípio da segurança jurídica, mas sempre em caráter de excepcionalidade.

O STF, no julgamento do recurso extraordinário n. 730.462, aduziu ser indispensável a interposição de recurso ou propositura de ação rescisória para fins de reforma ou desfazimento de sentença anteriormente proferida em sentido contrário ao entendimento da Corte. Nesse passo, decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão imediata das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente.

Embora a declaração de inconstitucionalidade tenha, como regra, o condão de produzir efeitos para todos, alcançando atos pretéritos eivados de nulidade, isso não significa que a retroatividade alcance decisões judiciais transitadas em julgado – salvo nas hipóteses em que ainda seja cabível a utilização das ações rescisórias, quando o prazo

⁵⁹ “Não basta a simples alegação de má apreciação das provas, de injustiça da decisão e outras menções genéricas ao erro do ato decisório, que apenas demonstram a insatisfação com o resultado do julgamento. Para que se possa pretender a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado, faz-se indispensável identificar a presença de uma das situações permissivas em lei. Aforas essas situações, esse instrumento processual mostra-se incabível”. BARIANI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. 2 Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 590.



para tanto deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir, e não da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF.

Em recente decisão vinculante proferida no bojo do julgamento dos recursos extraordinários n. 949.297 e 955.227, o STF, ao se debruçar novamente sobre o tema, a Corte, em princípio, entendeu pela cessação automática da eficácia da coisa julgada contrária a decisões proferidas em controle concentrado ou na sistemática de repercussão geral. Entretanto, é preciso enfrentar esse tema com cautela.

Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que decisões proferidas em controle concentrado ou na sistemática de repercussão geral se assemelham a uma norma jurídica. Em razão de seus efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, aplicam-se automática e imediatamente aos fatos geradores verificados a partir da publicação da ata de julgamento do precedente do STF. Porém, trata-se de decisão que não versa sobre relativização da coisa julgada em caráter estrito, já que o foco seriam sentenças proferidas em relações de trato sucessivo tributárias.

Não se pode olvidar que o julgamento acima, o qual deu origem aos temas 881 e 885, possui importância fundamental no âmbito tributário. Para os fins pretendidos nesse artigo, a discussão tributária mostra-se secundária, ganhando destaque o fato de que, para muitos, de modo equivocado, o STF permitiu o abrandamento da coisa julgada sem a necessidade de propositura de ação rescisória.

Não nos parece, contudo, que houve uma mudança de posicionamento por parte do STF. O debate, na hipótese, não versa sobre coisa julgada propriamente dita, mas sobre eficácia temporal da sentença, já que se está diante de relação jurídica continuada⁶⁰. A própria tese firmada a partir do julgamento é clara ao expressar que decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais de decisões transitadas em julgado em relações tributárias, sendo prescindível a necessidade de ajuizamento de ação rescisória.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada tributária e o Supremo Tribunal Federal*. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf>. Acesso em 03 de maio de 2023.



A própria ementa do julgado já evidencia que os debates gravitaram em torno da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações continuativas, também denominadas relações de trato sucessivo, nas quais o tratamento deve ser particularizado, pois a força vinculante da decisão transitada, como bem lembrado pela Corte, somente permanece enquanto inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos.

Na hipótese, debatia-se acerca da possibilidade de decisão ulterior que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 7.89/88 fazer cessar sentença transitada em julgado anteriormente proferida. Em defesa, os recorrentes alegaram que todas as questões de fato e de direito reguladas pela norma julgada inconstitucional se encontrariam encerradas porque sobre elas incidem a coisa julgada. Contrariamente, defendia-se a relativização da coisa julgada em decorrência de novos parâmetros fixados pelo STF.

A Procuradoria-Geral da República vislumbrou se tratar de relação continuada, incidindo, na hipótese, a cláusula *rebus sic stantibus*, premissa esta adotada pelo STF no momento do julgamento. Em nenhuma hipótese houve negativa por parte da Corte acerca da imprescindibilidade da coisa julgada, bem como da importância da segurança jurídica para o Estado Democrático de Direito. A bem da verdade, nem relativização propriamente dita houve⁶¹.

Alguns aspectos extraídos dos votos e dos debates travados se mostram dignos de registro. São eles:

A *uma*, o Min. Gilmar Mendes tratou especificadamente do tema relação jurídica de trato sucessivo, exaltando que (i) o fenômeno da incidência nem sempre é instantâneo; (ii) em muitos casos, os efeitos da norma jurídica concreta não se esgotam imediatamente, sendo imprescindível analisarmos a eficácia temporal das sentenças; (iii) relações

⁶¹ “É importante frisar que não estamos diante de hipótese de relativização da coisa julgada, seja na acepção de superabilidade do aspecto objetivo do instituto, seja na afirmação da inexistência de normas jurídicas absolutas. Pelo contrário, o que se decide é se é limitável a eficácia temporal da coisa julgada em matéria tributária, quando derivada de relação jurídica de trato continuado, a partir do advento de decisão exarada no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade contrário ao sentido da sentença individual. Nesse panorama, afirma-se que o comando sentencial rege-se pela cláusula *rebus sic stantibus*, de modo a permanecer hígido enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença”. STF; RE 949.297 e do RE 955.227 (Temas n. 881 e n. 885 de repercussão geral); Plenário; rel. Min. Edson Fachin (red. Min. Roberto Barroso) e Min. Roberto Barroso, respectivamente. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>, acesso em 15 de maio de 2023.



jurídicas podem se prolongar no tempo, (iii) os efeitos futuros de atos ou fatos anteriores sempre merecem especial atenção, sendo necessário igualar situações jurídicas após o julgamento da Corte Suprema, sob pena de violarmos o princípio da isonomia.

Por esse motivo, concluiu o Min. Gilmar Mendes, que somente serão afetados pela inconstitucionalidade posteriormente declarada atos futuros ou efeitos futuros de atos anteriores, de forma a trazer segurança jurídica e harmonia à interpretação constitucional. Por essa razão, em se tratando de relações jurídicas continuadas, atos futuros ou efeitos futuros de atos passados devem estar imediatamente sujeitos à posição do STF, não sendo necessária a propositura de ação rescisória.

A *duas*, entendemos ser perigosa a defesa absoluta da prevalência das decisões exaradas por parte do STF, como se extrai em alguns trechos introdutórios do voto do Min. Alexandre de Moraes. Em parte de suas ilações, o i. ministro flerta com a ideia de que decisões prolatadas pela Corte Suprema em controle concentrado prevalecem em quaisquer hipóteses, devendo haver deferência obrigatória até mesmo por parte da coisa julgada.

O que faz com que a tese relativa aos temas 881 e 885 se afigure como correta, ao contrário do que muitos têm aventado, é a percepção de estarmos diante de uma relação jurídico-tributária continuada, e não de um genuíno caso de relativização da coisa julgada. Observa o Min. Alexandre de Moraes, nesse interregno, que a peculiaridade na espécie reside no fato de se estar diante de relação jurídica de trato continuado, que se renova e dá ensejo a consecutivas incidências tributárias.

A *três*, o Min. Dias Toffoli recordou que o STF já fez considerações importantes acerca da clausula *rebus sic stantibus* em outros julgados. Com isso:

(i) a força vinculativa das sentenças sobre relações de trato sucessivo permanece enquanto mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos adotados em sentença; e

(ii) a alteração de qualquer pressuposto faz cessar imediatamente a eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória. Ante tais considerações, conclui-se que o ponto focal da decisão é o plano de eficácia da decisão judicial, e não o plano de sua validade ou imutabilidade.



A *quatro*, o Min. Luiz Fux, ao longo dos debates travados, destacou que o caso envolveria uma premissa inafastável: a de que, em regra, as decisões proferidas em relações jurídico-tributárias são proferidas com a cláusula *rebus sic stantibus*. Nessas hipóteses, a única limitação existente decorre dos princípios constitucionais tributários. Aliás, tanto é da essência do Direito Tributário a existência de decisões com cláusulas *rebus sic stantibus*, que o princípio da anterioridade emerge como fundamental.

Por outro lado, ao contrário da maioria da Corte, entendeu o Min. Luiz Fux ser impossível alcançar o passado sem o manejo da ação rescisória. Como a segurança e confiança no sistema são valores prioritários, a partir da decisão tomada em controle concentrado pelo STF, caberia o manejo da ação rescisória para desconstituir coisa julgada anterior.

Então, ainda que o ministro reconheça estar-se diante de relação continuativa, cuja cessação dos efeitos se opera posteriormente à modificação no contexto fático-jurídico, como havia um indicador de confiança na manutenção dos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado, a propositura da ação rescisória seria mandatória.

Por fim, destaque-se o voto condutor do Min. Barroso, o qual trata a temática de forma extremamente didática, ainda que alguns pontos possam ser questionados, mormente aqueles que afirmam ser possível flexibilizar a segurança jurídica em favor de outros princípios que, concretamente, cumpram mais fielmente a vontade constitucional.

A despeito de eventuais discordâncias que possamos ter, todas elas pontualmente explicitadas no decorrer do artigo, vale destacar alguns trechos do voto:

Objetivo dos recursos extraordinários interpostos: Provocar o STF a decidir se e como as decisões de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária em relações de trato sucessivo.
Premissa: Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos.
Principais argumentos do voto:



- (i) existência de *distinguishing* em relação aos precedentes da Corte, notadamente o RE n. 730.462 e a ADI n. 2.418. Excetua-se da aplicação da tese firmada no RE n. 730.462 a questão relacionada à execução de efeitos futuros da decisão proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado;
- (ii) a discussão do caso resume-se à possibilidade ou não de haver uma limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em controle concentrado de constitucionalidade;
- (iii) confere-se à coisa julgada estrutura constitucional. Paralelamente, a Constituição também veda tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, não sendo possível se falar em prevalência entre as normas constitucionais;
- (iv) o legislador infraconstitucional definiu que, em relações continuativas, alterações de fato e de direito possibilitam revisão de decisões transitadas em julgado. O STF, inclusive, já se posicionou nesse sentido em julgados anteriores, ficando estatuído que, nas relações de trato continuado, a eficácia permanece enquanto inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza do provimento sentencial;
- (v) a segurança jurídica não é um princípio absoluto, podendo ceder em prol de princípios que se mostrem mais relevantes em uma dada hipótese;
- (vi) conforme julgamento exarado no RE n. 138.284 (CSLL), a interrupção dos efeitos da coisa julgada é fundamental em relações continuativas, a fim de evitar a criação de situações anti-isonômicas;
- (vii) decisão proferida pelo STF e contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas de trato sucessivo, produz norma jurídica nova, razão pela qual deverá respeitar princípios constitucionais tributários, sendo prescindível que o Poder Público ajuíze ação rescisória.

Dito isso, registre-se que o CPC prevê que nenhum juiz poderá decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, sob pena de se configurar ofensa à coisa julgada. Apesar disso, o artigo 505, inciso I, do diploma processual civil estabelece que, em caso de relações continuativas, sobrevindo modificação no estado de fato e de direito, poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença.



Nessa mesma linha, não encaramos o teor do artigo 505 como uma verdadeira exceção à soberania da coisa julgada. A doutrina de Humberto Theodoro Jr.⁶² estabelece que sentenças determinativas fazem coisa julgada material com cláusula *rebus sic stantibus*, a qual é amplamente conhecida no Direito Civil. Alexandre Câmara⁶³, por sua vez, apregoa que, ainda que a formação da coisa julgada material ocorra de modo semelhante nas sentenças determinativas, havendo pedido de revisão existirá nova demanda com novo pedido e causa de pedir.

De acordo com Marinoni⁶⁴, nessa mesma linha:

(i) quando se está diante de coisa julgada sobre relação continuativa, sempre será possível perguntar a respeito da cessação da sua eficácia;

(ii) ninguém falou em vício na decisão capaz de contaminar a coisa julgada e permitir a sua rescisão;

(iii) evidentemente, era possível apenas discutir sobre a eficácia temporal da coisa julgada; e

(iv) afirmar a cessação da eficácia temporal da coisa julgada, como salta aos olhos, nada tem a ver com pretender desconstituir a coisa julgada.

Em síntese, a recente decisão proferida pelo STF não contrariou o entendimento anterior da Corte, no sentido de que a propositura de ação rescisória seria imperiosa para que coisa julgada anterior viesse a ser desconstituída. Entendeu-se como desnecessária a propositura da rescisória no caso em debate porque não há vício rescisório e nem se está desconstituindo coisa julgada anteriormente formada.

Outrossim, a ação rescisória é instrumento que objetiva resguardar a higidez da coisa julgada, higidez esta que não existe quando falamos em efeitos futuros de uma sentença continuativa passada. Até porque, a lei processual prevê a fragilidade de relações jurídicas de trato continuado. Mesmo que o afastamento automático seja questionável

⁶² THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 32 Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 481.

⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: *Relativização da coisa julgada – enfoque crítico*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada tributária e o Supremo Tribunal Federal*. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf>.



(mas justificável apenas sob o ponto de vista prático), a ação rescisória não seria a via correta. Talvez uma nova ação judicial (com nova causa de pedir, por óbvio) mostre-se mais compatível com a situação posta.

Melhor dizendo, mesmo que a ação rescisória não seja cabível (posicionamento com o qual concordamos), uma ação nova (com nova causa de pedir) seria imprescindível para avaliar se a decisão de inconstitucionalidade posterior, modificativa do estado de direito, paralisaria a eficácia temporal da coisa julgada em um dado caso específico ou se existiria alguma especificidade capaz de tornar a nova decisão do STF inaplicável à uma hipótese concreta.

4. SALVAGUARDANDO A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS DOS ARTIGOS 525, § 15; 535, § 8º, DO CPC/2015: EVENTUAL REVISÃO SOMENTE PODERÁ OCORRER NO PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A proposta do legislador nos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, do CPC/2015 foi a de realizar uma ponderação legislativa, privilegiando a supremacia constitucional sempre que uma decisão anterior se tornar inconstitucional. Nos casos de declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, torna-se possível, sem margem de análise pelo juiz da execução, a desconsideração da coisa julgada.

Pode causar estranheza a ideia de ponderação legislativa, pois, costumeiramente, fala-se em ponderação feita pelo judiciário, esquecendo-se de que essa técnica não se encontra exclusivamente nas mãos dos magistrados.

A ponderação é técnica genuinamente pertencente ao legislativo, que acaba transferindo um poder que é seu ao judiciário⁶⁵, não sendo possível perder de vista que a utilização da técnica pode se fazer presente em todos os poderes⁶⁶.

⁶⁵ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 141.

⁶⁶ Para aprofundamento, ver: BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 41.



No entanto, o problema da ponderação efetuada pelo legislador nos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, do CPC/2015, a exemplo do CPC revogado, reside no fato de que não se atentou para o fato de existir ponderação anterior feita pelo constituinte, exatamente no sentido de preservar a coisa julgada, consoante disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Esse é um dos motivos que nos leva a crer que as normas delineadas nos artigos 525, § 15 e 535, § 8º, do CPC/2015 são inconstitucionais: efetuou-se uma ponderação legislativa, mas se esqueceu do valor superlativo da coisa julgada como óbice ao uso da ponderação legislativa, já que preexistia ponderação constitucional favorável à preservação da segurança jurídica.

Nessa linha, havendo ponderação constitucional prévia, esta prevalece sobre ponderações infraconstitucionais, obstando-se, ainda, o uso de ponderações judiciais nos casos concretos submetidos ao judiciário.

É irrefutável que o instituto da coisa julgada possui matriz constitucional e sua conformação pode ser delineada pelo legislador ordinário. Não fosse assim, a ação rescisória seria tida como inconstitucional. O legislador pode sim criar abrandamentos de modo a atenuar o rigor da coisa julgada, ainda que exista ponderação constitucional prévia. O que não pode ser admitido é que esses “abrandamentos” tendam a abolir ou desnaturar a coisa julgada, que é o que ocorre com a coisa julgada inconstitucional positivada no CPC brasileiro.

Nota-se, ainda, que a ponderação constitucional, ao alocar a segurança jurídica como valor inegociável após o trânsito em julgado, se estende a qualquer hipótese de coisa julgada inconstitucional – àquela que já nasce inconstitucional e àquela que passa a ser inconstitucional por decisão ulterior.

Se havia um juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade anterior à formação da coisa julgada que era vinculante, devendo ser percebido pelo juiz da causa e, incorretamente, não foi, esse erro não deve ser imputado à coisa julgada, mas consertado pelas vias próprias, incluindo mecanismos que provocam a atuação do próprio STF. Por isso, parece certo admitir a utilização da ação rescisória somente enquanto há prazo para o seu manejo.



No caso de sentença prolatada e coisa julgada formada posteriormente à inconstitucionalidade, hipóteses em que a inconstitucionalidade da decisão é originária, a utilização das vias recursais se faz premente para a correção de vícios (se houver formação de coisa julgada, será cabível a ação rescisória). Nessa hipótese, seria inconstitucional a utilização das normas dos artigos 525, § 12; 535, § 5º.

Igualmente, se a sentença é proferida quando inexistente inconstitucionalidade declarada e a coisa julgada é formada após a prolação da decisão de inconstitucionalidade, a utilização das vias recursais também será uma possibilidade. Não seria inconstitucional a utilização das normas dos artigos 525, § 12; 535, § 5º enquanto não houvesse formação de coisa julgada, apesar de questionável a utilidade da medida, já que possível o manejo da ação rescisória.

As duas situações acima se amoldam ao teor do § 14 do artigo 525 e do § 7º do artigo 535, os quais, registre-se novamente, afirmam que a decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Situação diversa ocorre quando a sentença e a coisa julgada são posteriores à declaração de inconstitucionalidade. Aqui, a ponderação constitucional prevalece, sendo superlativo o valor da coisa julgada, somente cabendo o manejo da ação rescisória se houver prazo para tanto (prazo que será contado da forma ordinária).

Essa última situação se enquadra no teor do § 15 do artigo 525 e do § 8º do artigo 535, os quais, registre-se novamente, afirmam que se a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo de 2 (dois) anos computar-se-á a partir da decisão da Corte.

Logo, conclui-se:

(i) Os artigos 525, § 12 e 535, § 5º, CPC/2015, como normas plurissignificativas que são, devem ser alvo de interpretação conforme, afastando-se interpretação que admita a aplicação da norma sempre que ocorrer formação de coisa julgada anterior à impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. A aplicação desses artigos, diante disso, se restringiria a casos de cumprimento de sentença provisório;



(ii) Os artigos 525, § 15 e 535, § 8º, CPC/2015, devem ser alvo de declaração de inconstitucionalidade, afastando-se a possibilidade de sua aplicação em qualquer hipótese, na medida em que a norma sempre incidirá sobre decisões transitadas em julgado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada guarda consigo a pecha da fragilidade, o que faz com que o seu enquadramento como dogma seja fruto de uma má-compreensão histórica. Mesmo assim, o ordenamento vulnerabiliza o instituto, prevendo inúmeras hipóteses rescisórias. A ação rescisória é o principal instrumento normatizado autorizativo da relativização que não tende a abolir a coisa julgada e nem fere de morte a segurança jurídica, razão pela qual o artigo 966 do CPC é constitucional.

A relação entre coisa julgada e segurança jurídica é explícita, podendo-se afirmar que a estabilidade do Direito serve ao cidadão e à democracia. É a irreversibilidade das decisões judiciais transitadas em julgado que torna o sistema seguro, íntegro, previsível e confiável. Consequentemente, normas que contenham hipóteses de relativização devem ser tidas como excepcionais e a sua existência deve ser justificável, sobretudo se ponderarmos que o sistema contempla exceções à imutabilidade dos provimentos jurisdicionais.

O STF reconhece explicitamente o valor da coisa julgada. Sem embargo, é comum a existência de oscilações interpretativas a depender da formação da Corte no momento do julgamento de um caso acerca do tema. Mesmo com mudanças de composição, parece-nos clara a intenção do STF – em grande parte dos julgados – de proteger a coisa julgada, garantindo a ela uma posição de destaque no sistema jurídico. O resultado da ADI n. 2418-3/DF, porém, vai de encontro a essa lógica, em uma clara tentativa de harmonizar a coisa julgada com o primado da Constituição.

Deve haver cautela com o teor das críticas incidentes sobre julgados que versem sobre a eficácia temporal das sentenças que incidam sobre relações continuativas, como ocorre nos recursos extraordinários n. 949.297 e 955.227. A própria lei processual confere



tratamento particularizado a sentenças continuativas, sempre que presente mudanças de pressupostos fáticos e jurídicos.

Um questionamento final a ser respondido é: o que difere a ação rescisória das normas que positivaram a possibilidade de relativização em cumprimento de sentença? Por que a defesa da existência de ponderação constitucional não se estenderia às ações rescisórias e as tornaria o instituto inconstitucional por violação à coisa julgada? Primeiramente, nada justifica que o legislador crie, de maneira intencional, mecanismos diversos para tratar o mesmíssimo problema.

O que torna inconstitucional a previsão desse mecanismo de relativização da coisa julgada (artigos 525, § 15; 535, § 8º, do CPC/2015) não é a sua existência em si, mas a forma como o mesmo foi regulamentado. Está-se diante de um instrumento sem âmbito de incidência bem delimitado, que sofre restrições cognitivas e que viola a espinha dorsal da coisa julgada quando cria uma rescisória com *dies a quo* incerto e indeterminado.

A ação rescisória, diversamente:

- (i) possui hipóteses de rescindibilidade bem delimitadas;
- (ii) permite “o julgamento do julgamento”, criando uma nova relação jurídica processo com ampla atividade cognitiva⁶⁷; e
- (iii) tem prazo delimitado⁶⁸, que serve como uma espécie de moratória para as partes possam gozar com definitividade das sentenças transitadas em julgado.

Com isso, o melhor entendimento, a nosso ver, é no sentido de que o prazo máximo de alteração de qualquer decisão transitada coincidiria com o prazo da ação rescisória, contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. É inconcebível a regra trazida no CPC/2015, que estabelece que, mesmo transitada em julgado a decisão, eventual declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF

⁶⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 66.

⁶⁸ A despeito da delimitação de prazo, o assunto não é imune a discordâncias: “O prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem sido objeto de discussão, principalmente após (i) o surgimento de teorias que pugnam pela relativização da coisa julgada material, (ii) a inserção no CPC/1973 da possibilidade de inexigibilidade da coisa julgada inconstitucional (...) e (iii) descoberta do Exame de DNA”. SANTOS, Welder Queiroz dos. Ação rescisória: de Pontes de Miranda ao Projeto de Novo CPC. In: *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Coord.: Fredie Didier Jr., Pedro Henrique Pedrosa Nogueira e Roberto Campos Gouveia Filho. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 1.219.



poderá ensejar a desconsideração de coisa julgada validamente formada, devendo o prazo da rescisória ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Suprema.

REFERÊNCIAS

- ALLORIO, Enrico. *Naturaleza de la cosa juzgada*. In: *Problemas de Derecho Procesal*. Buenos Aires: 1963.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2 Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada Relativização da Coisa Julgada Material. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº. 22, São Paulo, janeiro/2005.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil, in *Temas de Direito Processual*, primeira série, 3ª edição, Rio de Janeiro: GZ, 2023, pp. 151/158.
- BARIONI, Rodrigo. *Audiência pública na Câmara dos Deputados*, realizada em 07/12/2011. Disponível: <https://www2.camara.leg.br>.
- BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. 2 Ed. São Paulo: RT, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BOMFIM JR., Carlos Henrique de Moraes. A coisa julgada em Fazzalari. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Org.). *Coisa julgada: de Chiovenda a Fazzalari*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- BERIZONCE, Roberto. La “relatividad” de la cosa juzgada y sus nuevos confines. In: *Revista de Derecho Procesal*, Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2008.
- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1988.



- CALAMANDREI, Piero. La cassazione civile. In: *Opere Giuridiche*. Napoli: Morano, 1976. v. VII.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da Coisa Julgada Material. In: *Relativização da coisa julgada*. Bahia: Editora JusPodivm. Org.: Fredie Didier Jr., 2008.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A impugnação ao cumprimento de sentença, do artigo 475-L do CPC, e a relativização da coisa julgada. In: *Execução Civil*. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Org.: Ernane Fidélis dos Santos [et al]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COUTURE, Eduardo. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Campinas: RED, 1999.
- Exposição de motivos do Código de Processo Civil/2015. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/>.
- FARIA, Márcio. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do processo. *Revista Ética e Filosofia Política*, n. 15, V. 2, dezembro de 2012.
- GRECO, Leonardo. Ainda a coisa julgada inconstitucional. In: *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.
- GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. *Recursos e processos da competência originária dos Tribunais*, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GRECO, Leonardo. *Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária*. Disponível: <https://www.academia.edu/>.
- HOMMERDING, Adalberto Narciso. *Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais*. RTJE, v. 13, novembro/1994.



- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*, 2^a ed. São Paulo: RT, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada tributária e o Supremo Tribunal Federal*. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf>.
- MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. *Coisa julgada: a fragilidade escondida por detrás do dogma*. Disponível: [Revista Eletrônica de Direito Processual \(uerj.br\)](#). Rio de Janeiro. V. 8.
- MARIOTINI, Fabiana Marcello Gonçalves. *Coisa julgada inconstitucional: avanços e retrocessos da relativização da coisa julgada positivada no Código de Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2021.
- MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada. Sobre cidadania e processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- NIEVA-FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier libros jurídicos, 2006. Notícias do STF (veiculada em 24/11/2011). Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo*, 5^a edição, São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- SALDANHA, Daniel Cabaleiro. *Apontamentos para uma ideia de justiça em Roma*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/>.
- SANTOS, Welder Queiroz dos. Ação rescisória: de Pontes de Miranda ao Projeto de Novo CPC. In: *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Coord.: Fredie Didier Jr., Pedro Henrique Pedrosa Nogueira e Roberto Campos Gouveia Filho. Salvador: JusPodivm, 2013.



- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: *Neoconstitucionalismo*. Org.: Regina Quaresma [et.al]. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Da vocação de nossa época para a legislação e a ciência do Direito*. Madri: Aguilar, 1970.
- STF; RE 949.297 e do RE 955.227 (Temas n. 881 e n. 885 de repercussão geral); Plenário; rel. Min. Edson Fachin (red. Min. Roberto Barroso) e Min. Roberto Barroso, respectivamente. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.
- STF; Ag. Reg. no RE n. 594.350; Segunda Turma; rel. Min. Celso de Mello. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.
- STF; RE n.º. 596.663; Plenário; rel. Min. Marco Aurélio (Rel. do acórdão: Min. Teori Zavascki. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.
- STF; ADI n.º. 2418-3; Plenário; rel. Min. Teori Zavasck. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.
- STF; RE n.º. 611.503; Plenário; rel. Min. Teori Zavascki. Disponível: <http://portal.stf.jus.br/>.
- STRECK, Lenio. *Ciência política e teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 32 Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.